

EMENDA N°
(ao PL 2338/2023)

Acrescente-se o seguinte inciso XI no art.15:

XI - risco à integridade da informação, liberdade de expressão, o processo democrático e ao pluralismo político; e

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber, no Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei 2338 de 2023:

Art. XX. O desenvolvedor de um sistema de IA generativa deve, antes de disponibilizar no mercado para fins comerciais, garantir a adoção de medidas para identificação, análise e mitigação de riscos razoavelmente previsíveis no que tange a direitos fundamentais, o meio ambiente, a integridade da informação, liberdade de expressão e o acesso à informação.

Parágrafo único. O desenvolvedor deverá tornar disponível, sempre que solicitado pelos agentes do SIA, no âmbito de processo administrativo específico, material comprobatório das medidas mencionadas no caput.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo estabelecer uma base regulatória mínima para o desenvolvimento e a comercialização de sistemas de Inteligência Artificial (IA) generativa, priorizando a proteção de direitos fundamentais e o alinhamento com valores constitucionais. A exigência de medidas voltadas à identificação, análise e mitigação de riscos prevê uma abordagem preventiva, essencial para assegurar que eventuais impactos negativos dessas tecnologias sejam minimizados, como a alucinação, situação em que a IA generativa produz conteúdos desconexos em relação à realidade.



Os riscos associados ao uso de IA generativa abrangem desde a proteção de direitos fundamentais, como a privacidade e a liberdade de expressão, discriminação algorítmica, até a preservação da integridade da informação e o acesso equitativo a conteúdos informacionais, além de garantir preocupações com os riscos ao meio ambiente. A imposição de uma análise rigorosa desses fatores pelos desenvolvedores reflete a responsabilidade de alinhar a inovação tecnológica ao bem-estar social e ao desenvolvimento sustentável.

Não se impõe aqui qualquer discussão ou análise sobre conteúdo. O que se busca é garantir que as empresas desenvolvedoras de sistemas de IA generativa tenham este valor no seu processo de desenvolvimento e que possam promover melhoria contínua.

O parágrafo único, ao exigir a disponibilização de material comprobatório das medidas adotadas em processos administrativos, reforça o princípio da transparência e promove a accountability no uso e desenvolvimento de tecnologias avançadas. Essa disposição é crucial para garantir a fiscalização efetiva por parte do Estado, assegurando que os interesses coletivos sejam protegidos sem inviabilizar a inovação tecnológica.

O conceito de integridade da informação foi adotado por unanimidade na aprovação do Pacto Digital Global da ONU em setembro. Foi adotado pela OCDE, que publicará em dezembro recomendações sobre integridade da informação que serão válidas para todos os países membros da organização. E foi adotado por unanimidade no âmbito do G20, que reúne as 20 maiores economias do mundo.

A proposta se alinha, portanto, aos compromissos do Brasil com marcos regulatórios e diretrizes internacionais relevantes de integridade da informação como as da OCDE, que visam o uso responsável da IA (conceito exposto cientificamente por Luciano Floridi (Artificial Intelligence for Social Goods - AI4SG), garantindo o equilíbrio entre progresso tecnológico responsável, a segurança jurídica e a proteção de direitos.



Sala das sessões, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Humberto Costa
(PT - PE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8126298630>